



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05343/13

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Recorrente: Sr. Cezar Augusto Leão de Barros

EMENTA. MUNICÍPIO DE PITIMBU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2012. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Acórdão APL TC 00685/2017 **Conhecimento. Provimento Parcial.** Redução do débito imputado. Mantêm-se os demais termos da decisão.

**ACÓRDÃO APL TC 00131/2018**

### RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 08/11/2017, apreciou a análise de cumprimento de decisões referente à prestação de contas do Município de Pitimbu, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito e dos gestores do Fundo Municipal de Saúde, ordenadores de despesas, e, através do **Acórdão APL TC 0685/2017**, decidiu:

- 1 – Declarar que a gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu, durante o período de 01/01/2012 a 12/01/2012, Sra. Marinês Benedito dos Santos, cumpriu a Resolução RPL TC 007/2015, julgando suas contas regulares;*
- 2 - Declarar que o gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu, durante o período de 13/01/2012 a 31/12/2012, Sr. Cezar Augusto Leão de Barros, cumpriu parcialmente a Resolução RPL TC 007/2015, julgando suas contas irregulares, devido às diversas eivas que foram mantidas após análise de defesa;*
- 3 – Imputar débito ao Sr. Cezar Augusto Leão de Barros, no valor de R\$ 291.099,66, decorrentes de: a) diversas despesas não comprovadas (R\$ 258.927,54); b) disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 15.072,12), c) despesas com consultoria não comprovadas (R\$ 17.100,00), equivalentes a 6.185,71 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Municipal;*
- 4 – Aplicar multa pessoal ao Sr. Cezar Augusto Leão de Barros, no valor de R\$ 7.885,36 (sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), equivalentes a 167,55 Unidades Fiscal de Referência do Estado da*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05343/13

*Paraíba – UFR, com fulcro no artigo 56, incisos II, III e V da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;*

*5 – **Recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Pitimbu adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal.*

Inconformado, o Sr. Cezar Augusto Leão de Barros interpôs Recurso de Reconsideração (Doc. TC 80940/17), requerendo reexame da matéria em relação às irregularidades remanescentes nos autos, apresento em síntese, os argumentos do recorrente quanto às principais constatações:

- a) que a responsabilidade pela elaboração da GFIP é da Prefeitura, não sendo o gestor do fundo responsável pelo não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 303.272,37;
- b) para aquisições e contratações apontadas como despesas realizadas sem de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 379.324,46, ocorreram dispensas de licitação, ou seja, existiu a formalização de processos administrativos os quais não foram considerados pela Auditoria. Também não restou demonstrado na análise técnica nenhuma conduta dolosa ou má-fé do gestor, nem dano ao erário;
- c) quanto à eiva referente a disponibilidades financeiras não comprovadas no valor de R\$ 15.072,12, encaminhou em anexo extratos bancários das contas na tentativa de comprovar os saldos;
- d) a respeito das despesas não comprovadas, no valor de R\$ 258.927,54, um dos valores imputados, o recorrente encaminhou extratos bancários, informando que se tratam de despesas de dezembro/2012, no último mês da gestão da Prefeitura, e que solicitou esta documentação à municipalidade e a Câmara Legislativa, assim, quando fosse disponibilizada, ainda no mês de dezembro/2017 pediria a juntada posterior dos documentos;
- e) em relação as despesas junto a prestadores de serviços, consideradas não autorizadas, irregulares, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 17.100,00, que também resultou em imputação de débito, o recorrente demonstrou



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05343/13

documentos que comprovam as despesas, os quais foram acolhidos pela Auditoria.

Por fim, o recorrente pede exclusão da multa aplicada, argumentando que sua gestão junto ao Fundo Municipal de Saúde, de menos de 1 (um) ano, foi o único período em que atuou como gestor.

Ao analisar a peça recursal, a Auditoria acolheu as alegações do gestor somente para elidir a eiva no tocante às despesas com consultoria junto a prestadores de serviços, consideradas não autorizadas, irregulares, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 17.100,00, tendo em vista a documentação comprobatória apresentada.

Em seu pronunciamento, o **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento do órgão técnico e opinou pelo **conhecimento do recurso**, por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **provimento parcial**, reduzindo a imputação de débito e multa aplicada, em face da redução da mácula atinente às despesas irregulares, mantendo-se os demais termos da decisão combatida.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

### VOTO

**CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO** (Relator): A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado**.

Depreende-se dos autos que o gestor não logrou êxito, em suas alegações. No meu entender, a argumentação de que está tentando obter a documentação comprobatória da despesa junto à Câmara Municipal e Secretaria de Administração Municipal de Pitimbu, conforme requerimentos juntados aos autos (p. 29737/29738), por si só, não possui o condão de elidir as eivas remanescentes.

Isto posto, voto pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto, e **no mérito**, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** para reduzir o débito imputado para R\$ 273.999,66, equivalente a 5.740,61 UFR – Unidade Fiscal de Referência, uma vez que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05343/13

permanecem não comprovadas: a) diversas despesas, conforme apurações da Auditoria (R\$ 258.927,54<sup>1</sup>); b) disponibilidades financeiras (R\$ 15.072,12).

Mantendo-se os demais termos do Acórdão APL TC nº 00685/2017.

É o voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do **Processo TC nº 05343/13**, relativo à Prestação de Contas do Município de Pitimbu, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito e dos gestores do Fundo Municipal de Saúde, ordenadores de despesas, tratando nesta fase processual de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Cezar Augusto Leão de Barros, ex-gestor do **Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu**, contra o **Acórdão APL TC 0685/2017**;

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com impedimento declarado pelo Conselheiro Nominando Diniz Filho, em **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto, e **no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL para reduzir o débito imputado no item “3” do Acórdão APL TC 0685/2017 para R\$ 273.999,66**, equivalentes a 5.740,61 UFR – Unidade Fiscal de Referência, decorrentes de: a) diversas despesas não comprovadas (R\$ 258.927,54); b) disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 15.072,12), mantendo os demais termos da decisão atacada (Acórdão APL TC nº 00685/2017).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO  
João Pessoa, 28 de março de 2018.

---

<sup>1</sup> A apuração das despesas não comprovadas iniciou-se desde o Relatório Inicial (item 18.37), porém, no último Relatório, às p. 29586/29594, foi demonstrado o valor que restou sem comprovação tanto de despesas orçamentárias como extraorçamentárias;

Assinado 10 de Abril de 2018 às 17:05



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2018 às 10:09



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2018 às 11:38



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO